



**DIRETORIA JURÍDICA E REGULATÓRIA
NÚCLEO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

DATA: 05/11/2021

E-PROTOCOLO: 17.584.702-2

ORIGEM: CECS

**CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE
LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR –
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº
13.303/2016 - POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

A área solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e item 8.1.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel e item 2, do artigo 6º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Eletrosul, da empresa Altus Sistemas de Automação S/A, para a contratação de serviços de reparo em 06 (seis) placas do CLP Altus, sendo 02 (duas) unidades da placa AL 3417; 02 (duas) unidades da placa AL 3151; 01 (uma) unidade da placa AL 2004 e 01 (uma) unidade da placa AL 3150 utilizadas nos painéis auxiliares da Usina Hidrelétrica Governador Jaime Canet.

No Memorando de Justificativa ABS/AE/CECS nº 017/2021, de fls. 93-95a, a área explica que o reparo das placas destina-se à manutenção do mínimo necessário de equipamentos sobressalentes no almoxarifado da Usina Hidrelétrica Jayme Canet Júnior.

Relatou, ainda, que a empresa foi escolhida por ter apresentado o menor valor dentre as que responderam à pesquisa de preços e por atender todos os requisitos técnicos solicitados pelo Consórcio.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Ao comentar as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II, do art. 29, da Lei nº 13.303/2016, os administrativistas paranaenses Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos¹ ensinam que:

As hipóteses acima descritas são comumente denominadas de dispensa em razão do valor, fruto de uma condicionante fática de cunho econômico, ou seja, o valor estimado do objeto a ser licitado é um dos fatores determinantes para o afastamento da licitação.

Assim se passa porque, nas situações ali descritas o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

No caso em análise, consta do Memorando de Justificativa, que o valor do fornecimento dos serviços de reparo nas placas é de R\$ 49.586,57 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, o valor dos serviços é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquadrando-se, portanto, na hipótese legal acima transcrita.

Importante lembrar, no entanto, que caso o objeto do contrato se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, a contratação não poderá se dar com fundamento nesta hipótese, conforme preceitua a parte final do artigo 29, II, da Lei das Estatais.

Necessário recordar, ainda, as disposições constantes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel acerca da dispensa de licitação:

¹ Guimarães, Edgar. Abduch Santos, José Anacleto. Lei das Estatais. Comentários ao Regime Jurídico Licitatório e Contratual da Lei nº 13.303/2016. p. 44-45.

8.1.1 É dispensável a realização de licitação nas hipóteses do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

8.1.2 É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas no art. 29, incisos I e II a Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo Único. Não se considera parcelamento indevido quando a contratação envolver objetos de natureza distinta ou em Municípios distintos que, em razão das suas características, não possa ser executado/adquirido conjunta e concomitantemente.

8.1.3 Para verificação da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, deve-se considerado somatório de todas as parcelas da compra de material, serviço ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, considerando o período relativo ao exercício fiscal. Para objetos da mesma natureza e no mesmo município, que possam ser executados/adquiridos conjunta e concomitantemente, deve-se considerar o somatório do valor individual.

Por fim, de acordo com o artigo 30, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, nos casos de dispensa de licitação se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Ante o exposto, uma vez que a situação fática exposta enquadra-se na hipótese prevista no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, opina-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Altus Sistemas de Automação S/A, para a contratação de serviços de reparo em 06 (seis) placas utilizadas nos painéis auxiliares da Usina Hidrelétrica Governador Jaime Canet.

Quanto à publicidade do ato, deve-se atender ao disposto no item 8.3.2 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel:

8.3.2 O embasamento legal e o fundamento resumido da contratação direta serão publicados no Diário Oficial do Estado em ato único com o extrato de contrato.

Ademais, o processo de dispensa deve ser instruído com as informações e documentos constantes do item 8.3.4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel, que estabelece:

8.3.4 O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;*
- III - autorização do ordenador de despesa;*
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;*
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;*
- VI - razões da escolha do contratado;*
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;*
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;*
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando cabível;*
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;*
- XI - no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da Copel;*
- XII - documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.*

Devolve-se o contrato acostado com o visto jurídico, uma vez que o documento contém as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 69 da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, recomenda-se que a área verifique a necessidade de submissão dos autos à apreciação da assessoria jurídica da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil Eletrobrás Eletrosul, visto que esta possui 49% das cotas do CECS bem como que no Memorando de justificativa da contratação é citado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da referida empresa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, enquadrando-se o caso na hipótese de dispensa de licitação legalmente prevista, mostra-se, em tese, juridicamente viável a contratação direta pretendida, considerando-se pertinentes e procedentes os motivos e fundamentos contidos no Memorando de Justificativa ABS/AE nº 017/2021, de fls. 93-95a e desde que cumpridas todas as exigências expostas neste parecer, inclusive em relação ao item 8.3.4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel.

A presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que os demais aspectos de natureza comercial, administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional aludidos no Memorando de Justificativa referido - inclusive no que se refere à justificativa do preço - são de atribuição exclusiva da área requisitante e gestora do contrato.

É o parecer.

Karla Patricia Polli de Souza Xavier da Silva

OAB/PR 32.628



ePROTOCOLO



Documento: **DispensadelicitacaoValorArt.29IILein13.303EProtocolo17.584.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Renata Caroline Talevi da Costa** em 08/11/2021 11:54.

Assinatura Simples realizada por: **Karla Patricia Polli de Souza Xavier da Silva** em 05/11/2021 12:45.

Inserido ao protocolo **17.584.702-2** por: **Karla Patricia Polli de Souza Xavier da Silva** em: 05/11/2021 12:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5d2227b578778c39c63c5a75ecd5dd0e.